

<b>PARECER JURÍDICO/2026</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO CP: 008/2022</b>
<b>CONTRATO: 20220367</b>
<b>ASSUNTO: ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO</b>
<b>CONTRATADA: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA</b>

Trata-se, o presente, de procedimento de CP sob o nº 008/2022 que culminou na contratação da empresa citada ao norte.

Consoante Memo. Nº 019/2026- SEMPLA, foi solicitado confecção de Termo Aditivo de alteração do endereço da empresa contratada.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 2º Termo de Aditivo de alteração de endereço ao Contrato nº 20220367.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do 2º Termo de Aditivo que segue o presente.

Satisfeito está o *caput* do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre



imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem".

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se a alteração da e endereço não afeta em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Ademais, consoante se infere do Art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes (**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA**), o ato, que autorizou sua lavratura (**Contrato nº 20220367**), número do processo licitatório (**CP nº 008/2022**) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

Isto posto considerando a documentação apresentada e os preceitos legais relativos à questão constata-se a possibilidade de realização do 2º Termo de Aditivo ao Contrato em epígrafe, visando a alteração de endereço da empresa contratada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 31 de março de 2026.

  
**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**